SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46977 - PB (2014/0305105-0)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO
ADVOGADO	:	JOCELIO JAIRO VIEIRA E OUTRO(S) - PB005672
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO E OUTRO(S) - PB013339

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF POR ANALOGIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS EXPENDIDOS EM MOMENTO PROCESSUAL ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DE MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. ATIVIDADE INSTRUTÓRIA VEDADA NESTA VIA ESTREITA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado pela ora agravante contra ato comissivo do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, com o objetivo de anular processo administrativo que lhe imputou pena de remoção compulsória por interesse público, sob o argumento de nulidades e equívoco nas circunstâncias de fato que fundamentaram a pena fixada. Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão que negou provimento ao recurso ordinário, pela incidência da Súmula n. 283 do STF e pela ausência do direito líquido e certo alegado.

3. Hipótese em que a parte ora recorrente a furtou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos em que se pautou o acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Documento eletrônico VDA48394281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2025 15:59:34
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: f67cf3aa-635f-446e-9c93-806795e23980

5. Hipótese em que as alegações de “suspeição e impedimento de desembargadores” e de “ausência de disponibilização da integralidade dos autos aos membros do órgão julgador” não se encontram demonstradas por meio de prova documental pré-constituída, sendo inviável dilação probatória em ação mandamental.

6. No caso em exame, não há nulidade no processo administrativo disciplinar quando, pela análise dos autos, verifica-se que, durante todo o seu trâmite, foram devidamente observados os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. Assim, observando-se o princípio do pas de nullité sans grief, não basta a mera alegação de nulidade, sendo necessária a comprovação de que determinado ato, realizado de forma irregular, concretamente acarretou prejuízo à defesa.

7. Na espécie, a pena de remoção compulsória foi aplicada com base na violação do art. 35, I, da LOMAN e nos termos do art. 153, II, da LOJE, pelo fato de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo de magistrada.

8. A discussão sobre o alcance e a consistência das provas e elementos que serviram de base à conclusão adotada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba revela-se inadequada à via estreita do Mandado de Segurança, que exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado, e não permite dilação probatória.

9. O remédio constitucional não é o meio adequado para questionar a razoabilidade ou proporcionalidade da pena aplicada no processo administrativo disciplinar, nem rever ou revalorar as provas colhidas durante a instrução procedimental, quando inexiste flagrante e manifesto abuso praticado pela autoridade apontada como coatora, visto que deve encerrar um juízo de certeza imediata quanto à ilegalidade perpetrada, a olho nu, e não apenas a sua mera probabilidade incerta, mediante ampla revisão dos autos processuais e dos argumentos constantes no parecer conclusivo, funcionando, nesta acepção, como uma instância revisora do mérito administrativo.

10. "Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar o mérito da decisão administrativa em razão do amplo conjunto probatório produzido nas instâncias administrativas, bem como não é o mandado de segurança o meio adequado para ser usado como recurso, a fim de discutir fatos e provas na instância administrativa. Assim, é vedado o reexame das provas produzidas no procedimento administrativo nessa via mandamental." (AgInt no RMS n. 70.522/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

11. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator

Documento eletrônico VDA48394281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2025 15:59:34
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: f67cf3aa-635f-446e-9c93-806795e23980

Documento eletrônico VDA48394281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2025 15:59:34
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: f67cf3aa-635f-446e-9c93-806795e23980

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46977 - PB (2014/0305105-0)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO
ADVOGADO	:	JOCELIO JAIRO VIEIRA E OUTRO(S) - PB005672
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO E OUTRO(S) - PB013339

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF POR ANALOGIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS EXPENDIDOS EM MOMENTO PROCESSUAL ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DE MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. ATIVIDADE INSTRUTÓRIA VEDADA NESTA VIA ESTREITA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado pela ora agravante contra ato comissivo do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, com o objetivo de anular processo administrativo que lhe imputou pena de remoção compulsória por interesse público, sob o argumento de nulidades e equívoco nas circunstâncias de fato que fundamentaram a pena fixada. Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão que negou provimento ao recurso ordinário, pela incidência da Súmula n. 283 do STF e pela ausência do direito líquido e certo alegado.

3. Hipótese em que a parte ora recorrente a furtou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos em que se pautou o acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Documento eletrônico VDA48113942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 59decc85-4a6c-44e1-a3fa-01f10e842752

5. Hipótese em que as alegações de “suspeição e impedimento de desembargadores” e de “ausência de disponibilização da integralidade dos autos aos membros do órgão julgador” não se encontram demonstradas por meio de prova documental pré-constituída, sendo inviável dilação probatória em ação mandamental.

6. No caso em exame, não há nulidade no processo administrativo disciplinar quando, pela análise dos autos, verifica-se que, durante todo o seu trâmite, foram devidamente observados os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. Assim, observando-se o princípio do pas de nullité sans grief, não basta a mera alegação de nulidade, sendo necessária a comprovação de que determinado ato, realizado de forma irregular, concretamente acarretou prejuízo à defesa.

7. Na espécie, a pena de remoção compulsória foi aplicada com base na violação do art. 35, I, da LOMAN e nos termos do art. 153, II, da LOJE, pelo fato de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo de magistrada.

8. A discussão sobre o alcance e a consistência das provas e elementos que serviram de base à conclusão adotada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba revela-se inadequada à via estreita do Mandado de Segurança, que exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado, e não permite dilação probatória.

9. O remédio constitucional não é o meio adequado para questionar a razoabilidade ou proporcionalidade da pena aplicada no processo administrativo disciplinar, nem rever ou revalorar as provas colhidas durante a instrução procedimental, quando inexiste flagrante e manifesto abuso praticado pela autoridade apontada como coatora, visto que deve encerrar um juízo de certeza imediata quanto à ilegalidade perpetrada, a olho nu, e não apenas a sua mera probabilidade incerta, mediante ampla revisão dos autos processuais e dos argumentos constantes no parecer conclusivo, funcionando, nesta acepção, como uma instância revisora do mérito administrativo.

10. "Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar o mérito da decisão administrativa em razão do amplo conjunto probatório produzido nas instâncias administrativas, bem como não é o mandado de segurança o meio adequado para ser usado como recurso, a fim de discutir fatos e provas na instância administrativa. Assim, é vedado o reexame das provas produzidas no procedimento administrativo nessa via mandamental." (AgInt no RMS n. 70.522/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

11. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário, pela incidência da Súmula n. 283 do STF e pela ausência do direito líquido e certo alegado (fls. 2777-2790).

Inconformada, a Parte agravante sustenta a insubsistência da decisão agravada, pois "os fundamentos do v. acórdão recorrido foram todos atacados de modo adequado e suficiente" (fl. 2799).

Defende, ainda, que "a petição de recurso ordinário, no capítulo “nulidade do julgamento”, em que cada uma das suspeições/impedimentos são tratadas em um item,

Documento eletrônico VDA48113942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 59decc85-4a6c-44e1-a3fa-01f10e842752

havendo a indicação do fato e da prova respectiva juntada aos autos para fim de comprovar a alegação, ora por meio de cópia de outros procedimentos, ora por meio de documentos específicos" (fl. 2802).

Alega, também, que "a pretensão recursal além de calcada corretamente na necessidade de reexame da prova pré-constituída, para fim de aferir a desproporcionalidade da pena de remoção, está baseada em direito líquido e certo de a impetrante ser punida na medida da sua culpabilidade e na impossibilidade de o juiz ser punido por atos jurisdicionais" (fl. 2807).

Por fim, repisa os argumentos já expostos nas razões do recurso em mandado de segurança, sustentando que "o acórdão do PAD não examinou nada além de um ato jurisdicional em sim mesmo [...] sendo manifesta a violação ao direito líquido e certo da recorrente, d. v., ao contrário do que assentado na r. decisão agravada" (fl. 2831).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja provido o recurso ordinário interposto pela Parte recorrente.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 2840-2849).

Manifestação das partes pelo prosseguimento do feito, por não ter ocorrido a perda do seu objeto (fls. 2853/2855-2857).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida.

Na origem, mandado de segurança impetrado pela ora agravante contra ato comissivo do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, com o objetivo de anular processo administrativo que lhe imputou pena de remoção compulsória por interesse público, sob o argumento de nulidades e equívoco nas circunstâncias de fato que fundamentaram a pena fixada.

O Tribunal de origem denegou a segurança, pelos seguintes fundamentos (fls. 2529-2537):

> A impetrante alega (fls.02/34) que no Processo Administrativo Disciplinar suscitou, em sede de defesa, a nulidade do julgamento que instaurou o referido processo, em razão da suspeição/impedimento de 04 (quatro) Desembargadores, indicando: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira; Des. Joás de Brito Pereira Filho; e Des. José Ricardo Porto.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA48113942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 59decc85-4a6c-44e1-a3fa-01f10e842752

Ressalta, também, que existiu outra nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, consistente na suposta ausência de disponibilização da integralidade dos autos aos membros do órgão julgador, fato que, na sua ótica, viola o artigo 20 da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Aponta que foi condenada administrativamente por ter cumprido seu mister judicante em processos judiciais, comprovando-se, claramente, tratar-se de decisão judicial que não comporta investigação disciplinar.

Aduziu que o Acórdão não se desincumbiu do dever de fundamentar a dosimetria da pena, visto que, faltou-lhe discorrer sobre as circunstância atenuantes que norteiam a fixação da penalidade, ocorrendo violação ao artigo 20. "caput" da Resolução nº 135/2011 do CNJ e do artigo 128 da Lei nº 8.112/90.

Pleiteia, liminarmente, o retorno à sua unidade judiciária para a qual foi legalmente promovida (5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital-PB), por entender presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pois o ato coator está trazendo a impetrante enormes prejuízos de ordem legal, atingindo-lhe diretamente no plano psicológico.

No mérito, pede pela concessão da segurança, para que sejam acolhidas as preliminares suscitadas para declarar a nulidade do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 999.2012.000.044-6/001, diante da flagrante ausência de fundamentação e violação ao artigo 20 da resolução nº 135/11 do CNJ e artigo 128 da Lei nº 8.112/90.

Ressalta, ainda, que o Processo Administrativo Disciplinar deve ser extinto porque investigou decisões judiciais em processos e, que a pena deve ser reduzida a uma simples advertência diante das circunstâncias atenuantes e da vida funcional irretocável da impetrante.

[...]

Com efeito, observo que o pedido formulado de nulidade do processo administrativo disciplinar com enfoque em possível impedimento/suspeição de 04 (quatro) Desembargadores (Saulo Henriques de Sá e Benevides, Nilo Luiz Ramalho Vieira, Joás de Brito Pereira Filho e José Ricardo Porto), tal preliminar é referente à sessão de instauração do PAD, que inclusive já foi objeto de apreciação pela Corte na sessão de julgamento final do Processo Administrativo Disciplinar, momento em que rejeitou todas as preliminares, nos termos da cópia da decisão de fls. 2206 /2216v.

Assim, com relação a alegação de suspeição ou impedimento dos Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Nilo Luis Ramalho Vieira e Joás de Brito Pereira Filho, tal matéria já foi devidamente apreciada.

No Procedimento de Controle Administrativo nº 000.6246-22.2012.2.00.0000, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu pelo impedimento do Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, tendo em vista o fato do seu irmão ser um dos subscritores da representação contra a Magistrada, restando consignado na decisão que: "A anulação do voto proferido pelo desembargador impedido que não obsta o atingimento da maioria qualificada necessária para instauração do PAD e manutenção da decisão pelo afastamento da requerente e tampouco macula o julgamento objeto do presente PCA. Precedente deste Conselho."

Assim, apesar de ter sido acolhido o pedido de impedimento do Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, bem como ter sido anulado o voto proferido na sessão de julgamento que decidiu pela instauração do PAD, tal

Documento eletrônico VDA48113942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 59decc85-4a6c-44e1-a3fa-01f10e842752

providência em nada viola o referido processo administrativo, pois restou preservado o quórum para instauração do processo.

Quanto ao Desembargador Nilo Luís Ramalho Vieira, vê-se que a indiciada ajuizou exceção de suspeição nº 999.2012.000162-6/001, cuja relatoria coube ao Des. Genésio Gomes Pereira Filho, que em decisão monocrática, rejeitou o pedido, por considerá-la manifestadamente improcedente.

Ressalto, ainda, que a simples alegação de ser "parente" do Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira, sem comprovar o grau de parentesco, resta inviável tal pretensão. Bem como resta prejudicada a alegação de suspeição com fundamento nos incisos I, IV e V, todos do artigo 135 do CPC, ante a necessidade de dilação probatória, fato que se trona impossível na estrita via do mandado de segurança.

A impetrante aduz, ainda, que o Des. Joás de Brito Pereira Filho estaria suspeito de parcialidade, nos termos do artigo 135, I e V, do CPC, em razão de ser inimigo capital da mesma, além de ter interesse no julgamento da causa.

Melhor sorte não socorre a impetrante, pois diante dos documentos encartados nos autos não é possível aferir o teor das alegações da impetrante, necessitando de dilação probatória, o que não é permitido na via estreita do mandado de segurança, já que a prova do direito da impetrante deve ser pré-constituída.

Ademais, importante consignar que já foi julgada exceção de impedimento em face do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, nos autos do Processo nº 999.2012.000.110-5/001, que restou sua ementa redigida nos seguintes termos:

[...]

Ora, a impetrante não demonstrou a inimizade capital entre ela e o Des. José Ricardo Porto, fato que não se prova com a mera alegação sobre as representações, dependendo, inclusive, de dilação probatória, o que não é possível através do presente Mandado de Segurança.

Ademais, importante ressalta que a impetrante alegou que os 4 (quatros) desembargadores são imparciais para julgar a Magistrada, sob o fundamento de que todos são credores do Estado da Paraíba, em virtude de precatórios que tem a receber, fato que não justifica a suspeição, nos termos do artigo 135, II, do Código de Processo Civil, pois se assim fosse, praticamente todos os Magistrados estariam suspeitos de julgar processos em que o Estado da Paraíba fosse parte, inviabilizando, dessa forma, o exercício da atividade jurisdicional.

Quanto a alegação de nulidade da sessão de julgamento final do PAD, pelo fato de dois dos Desembargadores (Joás de Brito e José Ricardo Porto) contra os quais pesavam as referidas arguições de impedimento ou suspeição terem participado da votação de rejeição das preliminares, melhor sorte não socorre a impetrante.

Ocorre que, na sessão do julgamento final do PAD nº 999.2012.000.044-6 /001, as aludidas suspeições e impedimentos foram rejeitadas por unanimidade pelos integrantes do E. Tribunal Pleno do TJPB, de maneira que, mesmo que houvesse a exclusão dos votos dos desembargadores Joás de Brito e José Ricardo Porto, não ocorreria modificação no resultado do julgamento motivo pelo qual não há que se falar em nulidade.

O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é de que inexiste nulidade quando participa do julgamento magistrado impedido, quando o seu voto, se desconsiderado, não interfere no resultado. Vejamos:

[...]

Documento eletrônico VDA48113942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 59decc85-4a6c-44e1-a3fa-01f10e842752

Ainda, em sede de preliminar, a impetrante alega que ocorreu nulidade no PAD, sob a suposta ausência de disponibilização da integralidade dos autos aos membros do órgão julgador (Tribunal Pleno), que segundo o entendimento da impetrante viola o artigo 20 da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Ocorre que tal pretensão não merece acolhimento, pois o que restou consignado na sessão de julgamento do referido processo administrativo disciplinar pelo Des. Carlos Martins Beltrão Filho foi a dificuldade de compreensão quando proferia seu voto é referente a ter acesso à minuta de voto do Relator e não dos autos como sustenta a impetrante.

Ademais, no referido julgado restou consignado que os autos ficaram disponíveis a todos os Desembargadores que quisessem analisá-los, tanto é que o Des. Joás de Brito Pereira Filho, chegou a manuseá-los, e vários esclarecimentos foram prestados durante o julgamento do referido processo administrativo disciplinar. Assim, inexistiu violação ao comando previsto no artigo 20 da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

[...]

Em princípio, como reiteradamente tem advertido a jurisprudência do STJ, não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo em situações como a dos autos, mas tão somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato punitivo.

No caso em debate, apesar dos argumentos da impetrante, de que estaria no estrito cumprimento de seu dever profissional, verifica-se que a decisão do Tribunal Pleno na seara administrativa expôs os motivos pelos quais entendeu que a magistrada extrapolou os limites de sua função judicante, tornado sua atuação passível de controle disciplinar.

Aduz a impetrante, ainda, que a pena que lhe foi aplicada, remoção compulsória, teria sido exacerbada, pois na decisão que fixou a pena não foi observado circunstâncias atenuantes, além de alegar que não foi devidamente fundamentada, violando o artigo 20, caput, da Resolução nº 135/2011 do CNJ e o artigo 128 da Lei nº 8.112/90 e, ainda, quando da aplicação da aludida pena, não teria sido respeitado o artigo 45 da LOMAN, segundo o qual a votação deve ser secreta e alcançar dois terços dos membros efetivos.

Quanto a esse aspecto, todavia, a argumentação desenvolvida pela impetrante escora-se em questões eminentemente fáticas, que dependeriam de dilação probatória, inadmitida na via mandamental.

[...]

A despeito dos argumento apresentados, entendeu o E. Tribunal Pleno: “De modo que se mostra, ante a comprovada parcialidade da Magistrada à frente da Vara da Fazenda Pública da comarca da capital, cabível e adequada ao caso a aplicação da pena de remoção compulsória por interesse público, de acordo com o art. 42, inciso III, da LOMAN, c/c art. 5º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça e demais legislações pertinentes, em atendimento ao interesse público e em respeito à sociedade, objetivos primeiros da penalização.”.

Diante desse contexto, não havendo nos autos elementos suficientes à comprovação inequívoca da alegada quebra de proporcionalidade entre a conduta da impetrante e a penalidade que lhe foi aplicada, a justificar a aplicação de pena mais branda, sobretudo no caso de aplicação da remoção compulsória que tem lugar nos casos em que o Magistrado se envolve em situação de fato que o impeça de exercer, com acerto, suas funções, isto é, quando cria um clima de conflito com os

Documento eletrônico VDA48113942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 59decc85-4a6c-44e1-a3fa-01f10e842752

jurisdicionados, o que se verificou no caso em debate, não vejo como modificar a conclusão adotada na esfera administrativa.

Por fim, a alegação de ofensa ao artigo 45 da LOMAN, no sentido de que deve observar o *quorum* de dois terços para aplicar a penalidade de remoção compulsória, não merece acolhimento.

Tal exigência já foi revogada como o advento da Emenda Constitucional Nº 45/2004, no seu inciso VIII do artigo 93 da nossa Carta Política que prevê a decisão para o quórum para o caso de remoção de magistrado [...].

Ressalto, ainda, que o "caput" do artigo 20 da Resolução nº 135/2011 do CNJ, prescreve que o julgamento do processo administrativo disciplinar contra Magistrado deve ser realizado em sessão pública, restando sem sucesso a pretensão da impetrante.

Assim, não há, portanto, que se falar em direito líquido e certo na hipótese, sendo importante ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo em situações como a dos autos, mas tão somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato punitivo, que restou perfeitamente regular o trâmite do PAD.

De início, registre-se que, em sede de mandado de segurança, "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS n. 16.121/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 6/4/2016).

Conforme consignado na decisão agravada, do exame das razões recursais limitou-se a reiterar os argumentos da inicial, isto é, a reafirmar a nulidade do julgamento do processo administrativo disciplinar por suspeição e impedimento de Desembargadores; violação ao art. 20 da Resolução n. 135/2011 do CNJ, por ausência de disponibilização da integralidade dos autos aos membros do Órgão julgador; bem como impossibilidade de investigação administrativa de decisão judicial, e, por fim, que houve gradação exacerbada da pena, haja vista a inobservância das circunstâncias atenuantes, conforme dispõe o art. 128 da Lei n. 8.112/90. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/05/2017). No mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DA CORREGEDORIA REGIONAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO

Documento eletrônico VDA48113942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 59decc85-4a6c-44e1-a3fa-01f10e842752

LEGAL. EXCEPCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGADA NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: mandado de segurança impetrado pelas ora agravantes contra decisão do Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "com o objetivo de 'decretar a nulidade do Processo Administrativo n. 0100223- 65.2020.4.02.0000, por força da incompetência da Corregedoria para aplicar penas disciplinares às servidoras do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrópolis no Estado do Rio de Janeiro, bem como o fato de se reconhecer que a pena de advertência imposta as ora Impetrantes não guarda congruência com os fatos que ensejaram a instauração da Sindicância originária e o exercício das respectivas atribuições dos seus cargos, razão pela qual, impõe-se a revogação da Portaria n. TRF2-PTC2020/00404, de 16.09.2020'". Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão conhecendo parcialmente do recurso ordinário e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

3. Hipótese em que, do exame das razões recursais, a parte ora agravante furtou-se de impugnar específica e suficientemente o fundamento acerca da excepcionalidade contida na legislação de regência, possibilitando a avocação pela Corregedoria-Regional para a apuração das possíveis faltas funcionais cometidas por servidores atuantes em primeiro grau. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

5. A título de argumento *obiter dictum*, não há como acolher a alegação de nulidade porque não se aponta na inicial qual seria o prejuízo efetivamente sofrido para a produção de defesa no PAD e "a jurisprudência desta Corte encampa orientação segundo a qual, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief [...]" (AgInt nos EDcl no MS n. 25.242/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 27/10/2022).

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 69.785/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 283 /STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A

Documento eletrônico VDA48113942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 59decc85-4a6c-44e1-a3fa-01f10e842752

DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - O recurso ordinário afronta o princípio da dialeticidade e ao disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil pela ausência de impugnação do fundamento de que a exclusão da candidata não se deu somente em razão da existência de inquéritos policiais, mas pelo fato de ter omitido informações sensíveis na etapa de investigação social.

II - Nas razões do Recurso Ordinário, tal fundamentação não foi especificamente refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS n. 72.995/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

De fato, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Consignou-se, ainda, a título de argumento *obiter dictum*, que as alegações de "suspeição e impedimento de desembargadores" e de "ausência de disponibilização da integralidade dos autos aos membros do órgão julgador" não se encontram demonstradas por meio de prova documental pré-constituída, sendo inviável dilação probatória em ação mandamental.

Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

1. A via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória.

2. Alegação de impedimento/suspeição dos membros da comissão processante devidamente refutada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, sobretudo porque suscitada somente após a apresentação do relatório final.

Documento eletrônico VDA48113942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 59decc85-4a6c-44e1-a3fa-01f10e842752

> 3. Inexistência de provas da falta de isenção dos membros da comissão disciplinar, não constituindo o mandado de segurança via adequada para a análise pormenorizada da questão, dada a necessidade de dilação probatória.
>
> 4. A atuação meramente burocrática de servidor subordinado à Corregedoria, na condição de "Secretário ad hoc", não invalida o processo administrativo disciplinar. Ausência de comprovação de ter o referido servidor participado de qualquer outro ato capaz de causar indevida ingerência sobre a convicção dos membros da comissão processante.
>
> [...]
>
> 6. Recaindo a nomeação de membro da comissão disciplinar sobre servidor público, cujos atos se presumem verídicos, não se verifica qualquer irregularidade em função da inexistência de termo de compromisso.
>
> [...]
>
> 13. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.
>
> 14. Alegação de arbitrariedade e abuso de poder destituída da mínima comprovação, revelando o propósito do impetrante de anular, a qualquer custo, o procedimento disciplinar que lhe rendeu a pena de demissão, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa.
>
> [...]
>
> 16. Segurança denegada" (MS 12.803/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15/04/2014).

Ademais, não há nulidade no processo administrativo disciplinar quando, pela análise dos autos, verifica-se que, durante todo o seu trâmite, foram devidamente observados os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. Assim, observando-se o princípio do *pas de nullité sans grief*, não basta a mera alegação de nulidade, sendo necessária a comprovação de que determinado ato, realizado de forma irregular, concretamente acarretou prejuízo à defesa.

Desse modo, "não restando demonstrado que o alegado impedimento alteraria o resultado do julgamento que denegou a ordem e, de tal forma, não é cabível o acolhimento da preliminar. Precedente: AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17/12/2007" (RMS 43.926/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 1º/09/2014).

No mais, pela leitura dos autos, verifica-se estar claro quais infrações disciplinares teriam sido cometidas pela recorrente (fls. 81-83), e quais as razões que levaram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba a impor a remoção da magistrada (fls. 2278-2354).

A pena de remoção compulsória foi aplicada com base na violação do art. 35, I, da LOMAN e nos termos do art. 153, II, da LOJE, pelo fato de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Assim, nesse contexto, insta assinalar que a discussão sobre o alcance e a consistência das provas e elementos que serviram de base à conclusão adotada pelo

Documento eletrônico VDA48113942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 59decc85-4a6c-44e1-a3fa-01f10e842752

Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba revela-se inadequada à via estreita do Mandado de Segurança, que exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado, e não permite dilação probatória.

A propósito:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Não há como acolher as alegações de que não foi provada a prática de conduta ilícita pelo impetrante. Para contraditar as provas recolhidas no inquérito administrativo, de modo a concluir pela inexistência de autoria ou de materialidade, seria necessária dilação probatória, o que não é cabível no rito mandamental. Precedentes.
>
> 2. O direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Se há a necessidade de dilação probatória para a sua confirmação, a via ordinária é a que deve ser utilizada pelo impetrante. Precedentes.
>
> [...]
>
> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 42.555/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/03/2014).

Cumpre consignar, por oportuno, que o remédio constitucional não é o meio adequado para questionar a razoabilidade ou proporcionalidade da pena aplicada no processo administrativo disciplinar, nem rever ou revalorar as provas colhidas durante a instrução procedimental, quando inexiste flagrante e manifesto abuso praticado pela autoridade apontada como coatora, visto que deve encerrar um juízo de certeza imediata quanto à ilegalidade perpetrada, a olho nu, e não apenas a sua mera probabilidade incerta, mediante ampla revisão dos autos processuais e dos argumentos constantes no parecer conclusivo, funcionando, nesta acepção, como uma instância revisora do mérito administrativo. A propósito: AgInt no RMS n. 73.246/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.

Por certo,

> [n]ão cabe ao Poder Judiciário reexaminar o mérito da decisão administrativa em razão do amplo conjunto probatório produzido nas instâncias administrativas, bem como não é o mandado de segurança o meio adequado para ser usado como recurso, a fim de discutir fatos e provas na instância administrativa. Assim, é vedado o reexame das provas produzidas no procedimento administrativo nessa via mandamental. (AgInt no RMS n. 70.522/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Diante desse contexto - não obstante as alegações da Parte ora agravante -, inafastável a conclusão de que ausente direito líquido e certo a ser amparado mediante a presente ação mandamental.

Documento eletrônico VDA48113942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 59decc85-4a6c-44e1-a3fa-01f10e842752

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48113942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:05
Código de Controle do Documento: 59decc85-4a6c-44e1-a3fa-01f10e842752

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgRg no RMS 46.977 / PB

Número Registro: 2014/0305105-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01168641620128150000 11686416201281500000 20054024920148150000 99920120000446001

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO
ADVOGADO	:	JOCELIO JAIRO VIEIRA E OUTRO(S) - PB005672
RECORRIDO	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO E OUTRO(S) - PB013339

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS - MAGISTRATURA - REMOÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO
ADVOGADO	:	JOCELIO JAIRO VIEIRA E OUTRO(S) - PB005672
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO E OUTRO(S) - PB013339

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48337803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:40:30
Código de Controle do Documento: a0d3de5e-5555-4b0f-8860-2565df8ef47a

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48337803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:40:30
Código de Controle do Documento: a0d3de5e-5555-4b0f-8860-2565df8ef47a